



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 470, DE 22 DE JULHO DE 2004.**

Altera a Deliberação CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de julho de 2004, com base no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, com redação dada pela Resolução nº 2.785, de 18 de outubro de 2000, ambas do Conselho Monetário Nacional,

**DELIBEROU:**

Art. 1º - Os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 27 da Deliberação CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado, para sorteio de um Relator. (NR)

Art. 12 - Ao Relator caberá deferir ou não pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas. (NR)

Art. 13 - É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado. (NR)

Art. 14 - As diligências, quando necessárias, deverão ser realizadas pela Comissão que instruiu o inquérito ou por qualquer das Superintendências, a critério do Relator. (NR)

Art. 15 - Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa, caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator. (NR)

Art. 16 - O Colegiado poderá rever a decisão do Relator, determinando a produção das provas requeridas pela defesa. (NR)

Art. 18 - Ao acusado, independentemente de haver ou não acompanhado a produção de provas, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre as mesmas, tenham sido elas produzidas a seu pedido, por decisão do Relator ou do Colegiado. (NR)

Art. 19 - O Relator, caso julgue necessário, poderá solicitar à Procuradoria Jurídica parecer sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa. (NR)



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 470, DE 22 DE JULHO DE 2004.**

Art. 20 - Quando do desligamento definitivo de Relator, os inquéritos administrativos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, observado o disposto no art. 34-A. (NR)

Art. 21 - Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de Relator dos inquéritos atribuídos ao seu antecessor. (NR)

Art. 22 - Nos casos de impedimento do novo membro do Colegiado, permanecerá como Relator dos inquéritos administrativos, em caráter definitivo, o membro do Colegiado para o qual tais procedimentos tenham sido provisoriamente redistribuídos, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições. (NR)

Art. 27 - O Relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, ficando dispensado da leitura do relatório na referida sessão. (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte art. 34-A à Deliberação CVM nº 457/02:

Art. 34-A - No sorteio a que se refere o art. 11, a inclusão do Presidente far-se-á de modo que a ele sejam destinados processos em número equivalente à metade dos distribuídos a cada um dos demais membros do Colegiado. (AC)

Art. 3º - Fica revogado o art. 26 da Deliberação CVM nº 457/02.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO F. TRINDADE**  
**Presidente**